

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
Conselho Institucional	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará	6
Procuradoria da República no Distrito Federal	9
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	15
Procuradoria da República no Estado do Pará	17
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	29
Procuradoria da República no Estado de Roraima	33
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	35
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	38
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	39
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	40
Expediente	43

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 886, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.011.000064/2017-15 (MPF/PRM – Sete Lagoas/MG). Procedimento Preparatório. Alegação de cobrança indevida de taxa para emissão de histórico escolar e diploma, pela Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. Esclarecimentos prestados pela faculdade. Equívoco sanado. Garantia da gratuidade na emissão da 1ª via dos documentos referidos, conforme Portaria nº 01/2017 publicada pela instituição. Ausência de irregularidade. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Luciana Furtado de Moraes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação realizada por Rafael Fulgêncio Gonçalves, através da qual se relatou que a Faculdade Arquidiocesana de Curvelo cobra uma taxa para emitir histórico e diploma escolar, em desconformidade com a legislação vigente.

Após esclarecimentos prestados pela faculdade, restou elucidado que, no que se refere aos diplomas, haveria tão somente a cobrança de registro realizada pela Universidade Federal de Minas Gerais, sendo que, no que concerne à cobrança pelo histórico escolar, esta não passaria de equívoco já devidamente sanado (fls. 07).

Com efeito, a Faculdade juntou cópia de portaria publicada pela instituição, regulamentando o procedimento de emissão e expedição de diplomas, históricos e planos de ensino (fls. 08). Pelo texto da portaria, depreende-se que a Faculdade garante a seus estudantes que assumirá as despesas decorrentes com as taxas de registro de 1ª via de diplomas solicitados e que a 1ª via do histórico escolar também será emitida sem ônus.

Destarte, tendo em vista que a Faculdade Arquidiocesana de Curvelo logrou demonstrar a gratuidade da emissão de 1º via de diplomas, histórico escolar e planos de transferência externa, não se vislumbra qualquer outra irregularidade que justifique a continuidade do presente feito.

Isso posto, promovo o ARQUIVAMENTO dos autos deste procedimento preparatório.

Dê-se ciência ao representante da presente decisão, informando o prazo previsto para recurso.

Remeta-se os autos à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), objetivando a homologação da promoção (artigo 62, IV da Lei Complementar nº 75/93).

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 887, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de acessibilidade na sede do Ministério do Trabalho e Emprego em Divinópolis/MG. Alegação de não funcionamento do elevador, impossibilitando acesso das pessoas com deficiência ao segundo andar. Informação encaminhada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, noticiando procedimento de licitação já em andamento para conserto do elevador. Ausência de omissão indevida pelo órgão público. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.22.012.000260/2015-18 (MPF/PRM – Divinópolis/MG)

1. Cuida-se de arquivamento do procedimento preparatório e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

“PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DE PRÉDIO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar deficiência nas condições de acessibilidade na sede do Ministério do Trabalho e Emprego em Divinópolis/MG, o que impediria o acesso de pessoas com deficiência ao segundo andar do prédio. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.”

3. Ciente.

4. O Procurador oficiente, Dr. Gustavo de Carvalho Fonseca, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar possível deficiência nas condições de acessibilidade na sede do Ministério do Trabalho e Emprego em Divinópolis/MG.

A apuração teve início a partir de representação que alegava que o elevador da referida sede não estava funcionando, o que impedia as pessoas com deficiência de acessarem o segundo andar do prédio (fls. 03/05).

Em atendimento a requisição ministerial, o Ministério do Trabalho e Emprego disse que já há procedimento de licitação, nº 47774.000145/2015-16, para contratar empresa que efetuará a manutenção do elevador (fls. 11/12).

Diante do exposto, não há que se falar em omissão indevida visto que o referido órgão público, na medida de suas possibilidades orçamentárias e administrativas, respeitando, inclusive, os trâmites legais do processo licitatório, está adotando as providências cabíveis para recolocar em funcionamento o elevador em questão.

Sendo assim, promove-se o arquivamento do procedimento preparatório nº 1.22.012.000260/2015-18.

Impossível efetuar a comunicação referida no § 3º do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal pois o representante não informou seu endereço nem dados de qualificação para pesquisa de endereço (fl. 05).

Remetam-se os presentes autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que delibere a respeito da presente decisão.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 47 DATA: 26/12/2017 13:52:40 PERÍODO: 18/12/2017 A 19/12/2017

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

Processo: 1.00.001.000273/2017-45 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA (CSMPF)

Data: 18/12/2017

Interessados: ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Processo: 1.00.001.000274/2017-90 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA (CSMPF)

Data: 19/12/2017

Interessados: PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Processo: 1.00.001.000275/2017-34 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-PROMOÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: ALCIDES MARTINS (CSMPF)

Data: 19/12/2017

Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do CSMPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 13 DATA: 19/12/2017 13:48:05 PERÍODO: 24/11/2017 A 19/12/2017

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.17.000.002016/2014-16

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PR-ES

Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO(CIMPF)

Data: 27/11/2017

Processo: 1.12.000.000397/2016-39

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PR-AP

Relator: MARIA HILDA MARSIAJ PINTO(CIMPF)

Data: 12/12/2017

Processo: 1.29.000.000122/2014-36

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PR-RS

Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO(CIMPF)

Data: 18/12/2017

TOTAL: 3 PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS

LUCIANO MARIZ MAIA

Presidente do CIMPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive os direitos do consumidor (artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85);

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório nesta Procuradoria da República em Alagoas em razão de representação que noticia o extravio de mercadorias adquiridas em site de comércio eletrônico de origem de outro país, ocorrido após a sua liberação sem tributação, nas agências dos Correios, localizadas no Município de Rio Largo/AL.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito do consumidor, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000750/2017-07, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 3ª CCR (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 12/2018.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;
- considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000437/2017-61.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: apurar suposto ato de improbidade administrativa atribuído ao gestor do município de Japaratinga/AL, Klever Rêgo Loureiro Júnior, consistente na expedição de Decreto de Emergência Administrativa Genérico, com a possível utilização irregular de recursos federais ao adquirir bens e serviços sem licitação, no exercício 2017.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

REPRESENTADO: Klever Rêgo Loureiro Júnior

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o procedimento preparatório n.º 1.13.000.001092/2017-98, instaurado para apurar possível má utilização de recursos federais repassados pela FUNASA ao Estado do Amazonas para pagamento dos agentes de endemias no âmbito da FVS/AM e suposta prática de assédio moral no âmbito da FUNASA;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “Possível má utilização de recursos federais repassados pela FUNASA ao Estado do Amazonas para pagamento dos agentes de endemias no âmbito da FVS/AM e suposta prática de assédio moral no âmbito da FUNASA”.

À COJUD, para atuar esta portaria e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para:

1) expedir ofício à FUNASA a fim de que informe se houve ou se ainda há repasse de recursos federais ao Estado do Amazonas para pagamento de agentes de endemias no âmbito da Fundação de Vigilância e Saúde/AM;

2) obter o endereço da representante a partir dos dados existentes no Serviço de Atendimento ao Cidadão desta PR/AM e expedir novo ofício requisitando informações pormenorizadas das práticas de assédio moral e o período em que elas ocorreram, encaminhando, caso exista, cópia de documentação comprobatória, sob pena de arquivamento do procedimento em relação a este fato em virtude da ausência de elementos que permitam traçar uma linha de investigação.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.14.002.000164/2017-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis irregularidades na percepção indevida de benefícios do Programa Bolsa Família por parte de Cleonice Silva Santana, entre janeiro e maio de 2017, após ser inscrita no programa por seu marido, responsável pelo programa no Município de Ponto Novo-BA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMFP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: apurar possíveis irregularidades na percepção indevida de benefícios do Programa Bolsa Família por parte de Cleonice Silva Santana, entre janeiro e maio de 2017, após ser inscrita no programa por seu marido, responsável pelo programa no Município de Ponto Novo-BA;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.14.002.000146/2017-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis irregularidades na utilização das verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Caldeirão Grande/BA à conta do Convênio nº 51957/2014 (SIAFI 812455), cujo objetivo era adquirir equipamento e material permanente para atenção especializada em saúde bucal, no valor de R\$ 100.000,00, com vigência entre 23/12/2014 e 09/11/2016 e data para prestação de contas em 08/01/2017, e cujas contas não teriam sido prestadas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMFP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na utilização das verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Caldeirão Grande/BA à conta do Convênio nº 51957/2014 (SIAFI 812455), cujo objetivo era adquirir equipamento e material permanente para atenção especializada em saúde bucal, no valor de R\$ 100.000,00, com vigência entre 23/12/2014 e 09/11/2016 e data para prestação de contas em 08/01/2017, e cujas contas não teriam sido prestadas;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório 1.15.001.000.233/2017-71, instaurado para apurar possível ocupação irregular de terreno de marinha (Loteamento Praia do Morro Branco) aforado, por meio do RIP n.º 1340100016, a Empresa de Terrenos Urbanos LTDA - ETU e seu representante legal, Sr. Francisco Moacir Pinto Filho no município de Beberibe;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento ficou limitado à averiguação de regularidade das ocupações de terrenos de marinha no Loteamento Praia do Morro Branco e no Povoado de Tabuba no município de Beberibe, de forma geral;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório 1.15.001.000.241/2017-17, instaurado para apurar a ausência de prestação de contas referente à aplicação dos recursos do PNATE repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação – FNDE no ano de 2016 em Ibaretama;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.001736/2017-73. Interessado: MPF. Assunto: Denúncia de possíveis irregularidades na aquisição de produtos utilizados para a merenda escolar no município de Cascavel/CE. O Município de Cascavel vem adquirindo da empresa Cooperativa de Agricultura Familiar Economia Solidária - COOPAFESP, grandes quantidades de diversos produtos para serem utilizados na merenda escolar, nota de empenho n.º 26010019, sem observância do disposto no art. 29, da R. 04/2015-FNDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.001736/2017-73, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Denúncia de possíveis irregularidades na aquisição de produtos utilizados para a merenda escolar no município de Cascavel/CE. O Município de Cascavel vem adquirindo da empresa Cooperativa de Agricultura Familiar Economia Solidária - COOPAFESP, grandes quantidades de diversos produtos para serem utilizados na merenda escolar, nota de empenho n.º 26010019, sem observância do disposto no art. 29, da R. 04/2015-FNDE.”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório 1.15.001.000.244/2017-51, instaurado para apurar a ausência de prestação de contas referente à aplicação dos recursos do PDDE repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação – FNDE no ano de 2015 em Ibareta;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.15.000.002726/2017-55. Interessado: MPF. Assunto: Corretores de imóveis apresentam denúncia contra: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO CEARA (CRECI/CE), CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (COFECI/CRECI), SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIAS DO CEARÁ (SECOVI/CE) e SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO CEARÁ (SINDIMÓVEIS/CE) pelos seguintes fatos: emprego de parentes e amigos - abolição de contratação de servidores pro concurso público - não há transparência nas arrecadações das anuidades, compra de terrenos com o dinheiro arrecadado das anuidades dos corretores de imóveis sem o conhecimento da categoria, inscrição do Conselho com restrição de cadastro entre outras.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.002726/2017-55, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Corretores de imóveis apresentam denúncia contra: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO CEARA (CRECI/CE), CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (COFECI/CRECI), SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIAS DO CEARÁ (SECOVI/CE) e SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO CEARÁ (SINDIMÓVEIS/CE) pelos seguintes fatos: emprego de parentes e amigos - abolição de contratação de servidores pro concurso público - não há transparência nas arrecadações das anuidades, compra de terrenos com o dinheiro arrecadado das anuidades dos corretores de imóveis sem o conhecimento da categoria, inscrição do Conselho com restrição de cadastro entre outras.”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório 1.15.001.000.244/2017-51, instaurado para apurar indícios de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB durante os anos de 2014 a 2015 no município de Choró;

CONSIDERANDO que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Choró relatou que servidores municipais efetivos e contratados estariam recebendo remuneração custeada com recursos do FUNDEB sem estarem exercendo atividades vinculadas à Educação

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

Interessado: MPF. Assunto: E-mail da Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE). Projeto de Cooperação Institucional de processos em tramitação no Tribunal de Contas da União. Processo nº 004.959/2015-9. Tomada de Contas Especial - TCE instaurada por força do Acórdão Nº 164/2013-TCU-PLENÁRIO, em razão de irregularidades relacionadas à execução do contrato de repasse Nº 0242055-65/2007, SIAFI 612567, celebrado entre o município de Aquiraz/CE e o Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa Econômica Federal. TC-013.676/2012-1. Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002018/2017-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002018/2017-14, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “E-mail da Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE). Projeto de Cooperação Institucional de processos em tramitação no Tribunal de Contas da União. Processo nº 004.959/2015-9. Tomada de Contas Especial - TCE instaurada por força do Acórdão Nº 164/2013-TCU-PLENÁRIO, em razão de irregularidades relacionadas à execução do contrato de repasse Nº 0242055-65/2007, SIAFI 612567, celebrado entre o município de Aquiraz/CE e o Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa Econômica Federal. TC-013.676/2012-1.”;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002003/2017-56. Interessado: MPF. Assunto: E-mail da Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE). Projeto de Cooperação Institucional de processos em tramitação no Tribunal de Contas da União. Processo TCU N.º 011.791/2015-2. Representação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará contra a Secretaria Municipal de Saúde Fortaleza/CE, referente a indícios de irregularidades na contratação do Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Apoio à Gestão de Saúde/SUS, no exercício financeiro de 2009. Processo TCM N.º 7368/10 .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002003/2017-56, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: "E-mail da Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE). Projeto de Cooperação Institucional de processos em tramitação no Tribunal de Contas da União. Processo TCU N.º 011.791/2015-2. Representação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará contra a Secretaria Municipal de Saúde Fortaleza/CE, referente à indícios de irregularidades na contratação do Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Apoio à Gestão de Saúde/SUS, no exercício financeiro de 2009. Processo TCM N.º 7368/10." ;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;
b) o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;
c) a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;
- RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Procedimento Preparatório: 1.16.000.002067/2017-10
Autor da Representação: Thayane Duarte Queiroz
Envolvido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Resumo: Apurar suposto déficit de servidores Técnicos e Analistas do Seguro Social, com formação em Serviço Social, no INSS, somada à possível morosidade nos trâmites para convocação dos candidatos aprovados no concurso público realizado em 2016.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;
b) o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;
c) a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;
- RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Procedimento Preparatório: 1.22.000.001251/2017-45
Autor da Representação: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO
Envolvido: MPOG – MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
Resumo: Apurar possíveis falhas de sigilo no Sistema Eletrônico de Gestão de Pessoas do Governo Federal - SIGEPE.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, em exercício, no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), considerando a retificação formulada por meio do ofício PGJ nº 103/2018, que altera a indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 2993/2017, RESOLVE:

ALTERAR o Anexo à Portaria PRE/ES nº 425/2017, designando:

1. Maria Cristina Rocha Pimentel para exercer a função eleitoral na Região I, no dia 04/01/2018;
2. Antonio Carlos Horvath para exercer a função eleitoral na Região III, no dia 28/12/2017;
3. Izaias Gomes Vinagre para exercer a função eleitoral na Região VI, no dia 03/01/2018.

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.
Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.
Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que esgotou o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório MPF/PR/GO nº 1.18.000.001627/2017-44, instaurado para apurar indícios de desvio e/ou má gestão de verbas federais do Fundo Nacional de Saúde no Centro Hospitalar Dona Latifa, situado no município Inhumas/GO, levantadas pelo Relatório de Auditoria nº 702, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, havendo diligências ainda a serem realizadas;

RESOLVE CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, a fim de dar continuidade à colheita de informações, documentos e outros elementos indispensáveis para subsidiar a atuação do Ministério Público Federal, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) a atuação desta portaria como ato de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e seu encarte como fls. 01-A/01-B, bem assim a classificação do feito, no Sistema Único de Informações, com área de atuação “tutela coletiva”, e a realização das anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Tutela Coletiva onde devem permanecer acautelados por 90 (noventa) dias, considerando a previsão fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde em Goiás para a conclusão da auditoria referente à recomendação nº 03, do Relatório de Auditoria SISAUD/SUS nº 702 (fls. 67/verso);

c) determinar que transcorrido o prazo, sem que tenha ocorrido a apresentação do relatório conclusivo pela Secretaria de Saúde, sejam os autos conclusos para fins de reiteração do Ofício nº 6348/2017-PRGO (fl. 66).

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que esgotou o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório MPF/PR/GO nº 1.18.000.001644/2017-81, instaurado para apurar suspeitas levantadas pelo Relatório de Auditoria nº 17.137 – DENASUS, de dispensação simulada de medicamentos pelo programa Farmácia Popular pela Drogaria do Povo, situada em Palmeiras de Goiás/GO, havendo diligências ainda a serem realizadas;

CONSIDERANDO que tais fatos podem caracterizar, em tese, atos lesivos à administração pública da União, previstos no art. 5º, IV, “g”, da Lei 12.846/2013;

RESOLVE CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, a fim de dar continuidade à colheita de informações, documentos e outros elementos indispensáveis para subsidiar a atuação do Ministério Público Federal, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) a atuação desta portaria como ato de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e seu encarte como fls. 01-A/01-B, bem assim a classificação do feito, no Sistema Único de Informações, com área de atuação “tutela coletiva”, e a realização das anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) dar conhecimento dos documentos de fls. 151 a 182 à defesa, fixando prazo de 20 (vinte) dias para manifestação;

c) determinar que seja certificado o cumprimento do Memorando nº 750/2017 (fls. 143/144);

d) solicitar análise da assessoria técnica da PR/GO quanto à controvérsia sobre a atualização do débito.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000380/2016-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e:

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório em epígrafe acerca da 37ª edição do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, oportunidade na qual a CGU encaminhou ofício à prefeitura de Leopoldo de Bulhões/GO com vistas a obter cópias de todos os documentos referentes à aplicação de recursos públicos federais naquele município e verificou em análise da resposta fornecida diversas irregularidades;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades constatadas, foi verificado desvio de verbas em relação ao Convênio nº 658721/2009 (SIAFI nº 656177) firmado entre o Município de Leopoldo de Bulhões/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE),

com vigência de 30/12/2009 a 17/06/2013, no valor total de R\$ 620.321,54 (seiscentos e vinte mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que ficou comprovado que houve pagamento da primeira parcela referido convênio, no valor de R\$ 307.059,16 (trezentos e sete mil e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) e ainda foram realizados dois "Pagtos Diversos" nos valores de R\$ 230.451,72 (duzentos e trinta mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) e R\$ 28.112,56 (vinte e oito mil cento e doze reais e cinquenta e seis centavos);

CONSIDERANDO que foram transferidos valores para conta de particulares antes da licitação para a construção da obra, cujo contrato foi assinado somente em 05/10/2010 e, desse modo, os saques antecipados são flagrantemente ilícitos;

CONSIDERANDO que a conduta ilícita praticada configura, em tese, violação da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, artigos 9º, 10º e 11º;

CONSIDERANDO que o prosseguimento da atividade apuratória demanda, contudo, providência de ordem formal, pois o artigo 4º, § 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF determina que exaurido o prazo do procedimento uma de três providências deve ser adotada pelo membro do parquet: ajuizamento da demanda, arquivamento ou conversão em inquérito civil público;

Determino a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, tendo como objeto a apuração das irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº 656177, considerando a constatação da CGU de que os recursos foram transferidos da conta vinculada, mas não há creche/escola construída.

Após a conversão acima, determino a reiteração do Ofício nº 4294/2017, encaminhado ao Prefeito de Leopoldo de Bulhões/GO, tendo em vista que até a presente data não obtivemos resposta.

Junte-se, ainda, cópia da inicial de protesto ajuizada por este órgão ministerial para interrupção da prescrição que se operaria contra os investigados na data de 31/12/2017.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

R E S O L V E converter a presente NF nº 1.20.006.000100/2017-94 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo de um ano, nos termos do art.8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, com o objetivo de fiscalizar a aplicação do ICMS Ecológico pelos municípios sob atribuição da PRM-Juína/MT em prol das comunidades indígenas neles inseridas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do colendo Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências prevista no artigo 3º e no artigo 9º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.20.001.000051/2015-78;

CONSIDERANDO a notícia de que o quadro de servidores da Polícia Rodoviária em Pontes e Lacerda é insuficiente;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar-se a procedência de tal informação e estimular a resolução desse problema;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a "apurar o insuficiente quadro de servidores lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Pontes e Lacerda-MT".

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora Da República

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000154/2017-08;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000154/2017-08 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar a regularidade ambiental da obra de cascalhamento realizada pelo Município de Porto Estrela em região próxima à Estação Ecológica Serra das Araras.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Designa membro para officiar nos Autos do Inquérito Civil nº 1.21.000.001334/2014-29

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 458, de 2 de julho de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República MARCELO JOSÉ DA SILVA, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã-MS, para officiar nos Autos do Inquérito Civil nº 1.21.000.001334/2014-29, nos termos da deliberação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão – Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional do Ministério Público Federal.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIAS NS. 1 A 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 4345/2017-PGJ, de 14/12/2017;

RESOLVE:

N. 01 - Designar o Promotor de Justiça, JOSÉ MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral, no período de 2 (dois anos), a partir de 07.01.2018.

N. 02 - Designar o Promotor de Justiça, OSCAR DE ALMEIDA BESSA FILHO, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 24ª Zona Eleitoral, no período de 2 (dois anos), a partir de 07.01.2018.

N. 03 - Designar o Promotor de Justiça, DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 27ª Zona Eleitoral, no período de 2 (dois anos), a partir de 07.01.2018.

N. 04 - Designar o Promotor de Justiça, DANIEL HIGA DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 40ª Zona Eleitoral, no período de 2 (dois anos), a partir de 07.01.2018.

N. 05 - Designar a Promotora de Justiça, VIVIANE ZUFFO VARGAS AMARO, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral, no período de 2 (dois anos), a partir de 7.01.2018.

N. 06 - Designar o Promotor de Justiça, MAGNO OLIVEIRA JOÃO, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 52ª Zona Eleitoral, no período de 2 (dois anos), a partir de 07.01.2018.

Os efeitos destas Portarias retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e aos Exmos. Srs. Promotores Eleitorais designados como Titulares.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 4368/2017-PGJ, de 15.12.2017;

RESOLVE:

N. 07 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância e/ou compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	22 ^a	18 e 19/12/2017
FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS	25 ^a	15/12/2017
		18 e 19/12/2017
VIVIANE ZUFFO VARGAS AMARO	50 ^a	18 e 19/12/2017

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 4422/2017-PGJ, de 19.12.2017;

RESOLVE:

N. 08 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância e/ou compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
LUIZ EDUARDO DE SOUZA SANT'ANNA PINHEIRO	01 ^a	08 a 12/01/2018
LEONARDO DUMONT PALMERSTON	03 ^a	08 a 19/01/2018
ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR	04 ^a	08 a 12/01/2018
CELSO ANTONIO BOTELHO DE CARVALHO	08 ^a	08 a 27/01/2018
ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA	09 ^a	08 a 27/01/2018
JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO	24 ^a	15 a 19/01/2018
DANIEL HIGA DE OLIVEIRA	40 ^a	08 a 22/01/2018
		23 a 26/01/2018
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	45 ^a	08/01 a 02/02/2018
		05 a 09/02/2018
MARCOS MARTINS DE BRITO	50 ^a	31/01 a 09/02/2018
MOISÉS CASAROTTO	51 ^a	08 a 12/01/2018
MARCOS ALEX VERA DE OLIVEIRA	53 ^a	08 a 19/01/2018
		22 a 26/01/2018

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 91, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Ref.: Notícia de Fato n.º
1.21.001.000195/2017-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 5º, inc. I, alínea h, e inc. II, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.977/09 instituiu o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) com a finalidade de “subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, desde 14 de abril de 2009” (art. 11);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP-MS), no Município de Dourados/MS, encaminhou ao MPF os autos de sua Notícia de Fato n.º 01.2017.0003342-4 (fls. 36/39), a qual versa sobre possíveis irregularidades na execução do PNHR no Município de Dourados;

CONSIDERANDO que, segundo consta dessa notícia de fato, o beneficiário José da Silva “foi selecionado para o programa” (PNHR) sendo que “a estimativa de tempo para a entrega da obra era de 08 à 10 meses, contudo só de paralisação da obra já se passou mais de um ano” (f. 6);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Agricultura Familiar de Dourados informou que “para a execução do PNHR, há uma entidade organizadora, que formará grupos de beneficiários interessados a participarem do Programa, que, no caso em tela, é o Consórcio Solidário – CONSSOL” [Sistema Integrado de Economia Solidária] (f. 14/18);

CONSIDERANDO que o CONSSOL, por sua vez, informou, em 23.08.17, com relação ao fato noticiado por José da Silva, que “somente depois de assinar o contrato com o Banco do Brasil S.A. e depositar o material de construção e iniciar a obra da residência do Sr. José da Silva, foi constatado que na propriedade existe uma unidade habitacional em condições de habitabilidade (...) o que fez que a entidade não desse continuidade na obra, ficamos aguardando um agente fiscalizador (FISCAL DE OBRAS DO BANCO DO BRASIL S.A. OU MINISTÉRIO DAS CIDADES) para vir fazer aferições da obra em loco onde poderíamos esclarecer nossas dúvidas e solucionar, resolvendo assim o problema da melhor maneira possível, fato esse que não ocorreu até a presente data” (fls. 62/65);

CONSIDERANDO que o CONSSOL também informou que “já comunicou ao Banco do Brasil S.A., uma solicitação de distrato ou de parecer para sabermos se é para dar continuidade na obra do mesmo ou não” sendo que “se a decisão dos técnicos do banco for para construir a casa, o Sistema Integrado de Economia Solidária [CONSSOL] irá construir e se a decisão dos técnicos for para fazer o distrato, a entidade social irá devolver os recursos recebidos de R\$ 5.269,65 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) corrigidos para o Banco do Brasil S.A., para não causar prejuízo ao erário público” (fls. 62/65);

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com a declaração firmada pela “Comissão dos Representantes do Empreendimento, Pasta 711 – PNHR Dourados” (f. 87), “a Entidade Organizadora Conssol não construiu casas em 09 (nove) propriedades [do total de 17 casas] por existir imóveis nas propriedades, sendo que neste período sempre foi informado que estavam esperando a vinda de um fiscal do Banco do Brasil S.A./CENOP Imobiliário SP ou do Ministério das Cidades para sanar as dúvidas existentes sobre as Normas Técnicas, quanto a construir ou não estas 09 casas, em todas as reuniões e encontros, inclusive do TTS, foi passada esta questão de que os 09 (nove) beneficiários não se enquadravam nas normas do programa, deixando claro nas reuniões da CRE que esperavam solução do Banco do Brasil S.A., que inclusive algumas casas começaram a ser construídas, que materiais ficaram nas propriedades, quando a Entidade Organizadora constatou que os beneficiários contemplados em parceria com a SEFAMES – Secretária Municipal de Agricultura Familiar e Economia Solidária do Município de Dourados – MS, não se enquadravam no programa. A Entidade Organizadora CONSSOL, se propõe a devolver todos os recursos recebidos referentes a estes 09 (nove) contratos para o Banco do Brasil S.A./CENOP Imobiliário SP, se for feito o distrato”;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar a existência de possíveis irregularidades na execução do PNHR no Município de Dourados pelo CONSSOL e, em especial, (a) se houve irregularidade na seleção dos beneficiários do PNHR e (b) se há atraso injustificado na construção/reforma das 9 (nove) casas ainda não concluídas do PNHR.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000195/2017-59 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 900116 – Moradia).

Como diligências investigatórias, determino, ao técnico administrativo deste MPF:

(i) o envio de ofício ao CONSSOL, com cópia da presente portaria, com fundamento no art. 8º, inc. IV, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i.1) informe se o Banco do Brasil S.A. já concluiu seu parecer sobre a continuidade ou a interrupção das obras de construção/reforma das 9 (nove) unidades habitacionais ainda não concluídas do PNHR no Município de Dourados/MS;

(i.2) em caso afirmativo, forneça cópia desse parecer e informe a atual situação das obras de construção/reforma dessas unidades habitacionais;

(ii) o envio de ofício ao Banco do Brasil S.A., com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 58/60 e 62/65, com fundamento no art. 8º, inc. IV, da Lei Complementar n.º 75/93;

(ii.1) reiterando os termos do item (ii) da requisição ministerial de fls. 58/59; e

(ii.2) requisitando seja informado se o Banco do Brasil S.A. já concluiu seu parecer sobre a continuidade ou a interrupção das obras de construção/reforma das 9 (nove) unidades habitacionais ainda não concluídas do PNHR no Município de Dourados/MS, conforme solicitado pelo CONSSOL (documento em anexo);

Fixo o prazo de 10 dias úteis para resposta.

Ademais, deverá constar desse ofício que, segundo o art. 8º, § 3º, da Lei Complementar n.º 75/93, “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” e que, no presente caso, essa responsabilidade inclui a prática do crime tipificado pelo art. 10 da Lei n.º 7.347/85.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

PP 1.22.000.003454/2017-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura representação que relata supostas más condições de funcionamento do edifício da Reitoria do IFMG;

d) considerando que, por força da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF;

b) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 87 do CSMPF;

c) expedição de Ofícios para o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e a Secretaria Municipal de Regulação Urbana de Belo Horizonte, nos termos do despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000206/2017-54;

Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar possível má gestão ou superfaturamento de obra realizada no Presídio Regional de Guanhães/MG; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar possível má gestão ou superfaturamento de obra realizada no Presídio Regional de Guanhães/MG, devendo constar como representado o Estado de Minas Gerais e a Secretaria de Estado de Defesa Social e como representante sigiloso.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Francisco Benones Chaves Nogueira, técnico administrativo, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se as providências determinadas no despacho de f. 9.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO a proximidade do esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000201/2017-00, INQUÉRITO CIVIL, para apurar a demolição de construção irregular, no interior de Área de Preservação Permanente, no município de Pouso Alegre.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – Após, deverá a Secretaria de Gabinete encaminhar ofício para Sivanildo Severino da Silva (fl. 76), informando-lhe sobre a necessidade de retirada do entulho (mencionado no Boletim de Ocorrência de fl. 76) que se encontra em Área de Preservação Permanente do Rio Sapucaí, sob pena se serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

O oficiado terá o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas, comprovando-se mediante registros fotográficos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

“DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS/MG. ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA RITA DE CÁSSIA CAMPOS SILVA. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (ATENDIMENTO ESCOLAR DA POPULAÇÃO DE 0 A 5 ANOS DE IDADE) - CONVÊNIO Nº 17.474/2014. PROINFANCIA. OBRAS PARALISADAS. Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000330/2017-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO a proximidade do esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Prefeito informou que a obra tratada no expediente já foi retomada, tendo sido contratada a empresa SÓLIDA ENGENHARIA LTDA., através do procedimento licitatório 175/2017 – Tomada de Preços 002/2017, sendo o prazo estimado para conclusão das obras de 9 (nove) meses;

CONSIDERANDO que Após nova inquirição do MPF, a municipalidade informou que as obras estiveram paralisadas por conta da falta de repasse pelo órgão conveniente, bem como pelo pedido judicial de suspensão/rescisão do contrato pela empresa contratada. Juntou cópias dos autos judiciais nº 0097.15.000938-5, cuja sentença homologou acordo entre as partes, ocasionando extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000330/2017-90, INQUÉRITO CIVIL, para apurar relativa a construção da Escola Municipal Professora Rita de Cássia Silva no município de Cachoeira de Minas/MG.

Desde já, determino que a Secretaria adote a seguinte providência:

I) acautelem-se os autos por 09 (nove) meses, após oficie-se a administração do município de Cachoeira de Minas para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a conclusão das obras da Escola Municipal Professora Rita de Cássia Silva;

II) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

III) comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República em substituição

DESPACHO DE 8 DE JANEIRO DE 2017

IC 1.22.013.0000113/2014-57

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais no rio Jaguari, no município de Andradadas-MG, em decorrência de lava irregular de areia pela empresa Comercial Buzzatto e Soares Ltda.

Tendo em vista a certidão de f.1041, e não havendo, portanto, elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Que seja observado o despacho de f.1039.

4. Após, conclusos.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

PA Nº 1.22.013.000295/2016-28

Cuida-se de Procedimento Administrativo formado para acompanhar o Processo de regularização oriundo do Inquérito Civil 1.22.013.000174/2010-91, instaurado para apurar danos ambientais provocados por NATAL NICOLAU DOS SANTOS ao realizar atividade de truticultura em tanques artificiais, desenvolvida em APP localizada no interior da APA Serra da Mantiqueira, no município de Itamonte.

Tendo em vista o teor da certidão de fl.59 e considerando que o prazo do expediente esgotou-se em 08/11/2017, determino:

1. A prorrogação por mais um ano do presente procedimento, com fulcro no artigo 11 da resolução nº 174/2017. E com fundamento no artigo 09 da mesma resolução, determino a publicação deste no diário eletrônico do MPF;

2. Seja feito contato telefônico com o destinatário do ofício nº 1290/2017, a fim de se obter informações sobre a resposta ao expediente.

Cumprida a diligência, certifique-se nos autos;

3. Reitere-se a notificação encaminhada ao compromissário NATAL NICOLAU DOS SANTOS (f. 57).

Aguarde-se por 30 dias. Após, voltem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE JANEIRO DE 2018

PP 1.22.013.0000332/2017-89

Tendo em vista a certidão informando o vencimento do prazo do presente procedimento, e diante da necessidade de se aguardar a resposta dos ofícios 1477, 1475, 1476 e 1474 determino sua prorrogação por mais 90 (noventa) dias, nos termos do §1º, do artigo 4º da Resolução nº 87/2010, do CSMMPF.

Acautelem-se os autos até a resposta dos ofícios citados. Com as informações, conclusos.

DR. MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1.226, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002226/2016-61, instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Inhangapi/PA, que estaria impedindo as manifestantes, as quais são Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Inhangapi, de terem acesso a diversos documentos imprescindíveis ao desempenho das atividades do referido Conselho. Ainda de acordo com os fatos narrados, alguns documentos analisados pelas representantes demonstram aparente conduta fraudulenta por parte do Ente Municipal no âmbito da merenda escolar naquela localidade;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias; resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento preparatório, pelo que determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se o despacho retro.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000180/2017-89 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado com o propósito de apurar suposta ocupação irregular de prédio público da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), conhecido como CEU, localizado no largo de Açude Velho, em Campina Grande/PB.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental, especialmente com o propósito de aguardar a resposta à requisição formulada à UFCG.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, renove-se o Ofício à UFCG.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001233/2017-51, instaurado para apurar o conteúdo da manifestação da Sra. Zuleide dos Santos, a qual relata os impasses vividos pela Comunidade de Caiçaras da Ilha dos Valadares com a Prefeitura Municipal de Paranaguá/PR em razão da não regularização de seus territórios tradicionais (mormente pela negativa municipal em implementar os serviços públicos essenciais de água e energia elétrica na localidade).

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no “900013 – Populações Tradicionais”, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001233/2017-51, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) havendo necessidade de realização de diligências, resolvo:

Converter o presente Procedimento Preparatório (1.25.006.000431/2017-48) em Inquérito Civil tendo por objeto apurar possíveis irregularidades em relação ao atendimento nas Unidades Básicas de Saúde de Cianorte/PR.

Grupo Temático: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema: Saúde

Município: Cianorte – PR

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, VI, e 7º § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000519/2017-70 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa relativos a assédio moral e sexual, atribuídos, em tese, a fiscais agropecuários lotados na Unidade Técnica Regional da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Londrina/PR – UTRA-LDA.

ASSUNTO/TEMA: 10011 Improbidade Administrativa

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS:

SIGILOSO

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

SIGILOSO

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos dos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar Federal 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 23/07 do CNMP, e considerando:

a) a representação formulada a fls. 3-4;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento preparatório instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL 1.25.000.001377/2017-16 com o seguinte objeto: UFPR. Setor de Ciências Agrárias (SCA). Servidores. Supostas irregularidades no registro de ponto eletrônico.

Código do assunto na tabela do CNMP: 10011

Registre-se. Autue-se. Publique-se no DMPF-e e no sistema Único conforme orientações da 5ª CCR/MPF.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, da Notícia de Fato nº 1.25.007.000227/2017-17, instaurada para apurar eventuais atos ilícitos praticados por peritos autônomos contratados pela Receita Federal do Brasil.

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no “10011 - Improbidade Administrativa”, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir da Notícia de Fato nº 1.25.007.000227/2017-17, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1554/2017/PJ/PR, resolve

DESIGNAR

a Promotora de Justiça ELIANE MIYAMOTO FORTES para exercer função de Promotora Eleitoral Titular, para atuar na 016ª Zona Eleitoral de Castro a partir de 11/12/17, pelo prazo ininterrupto de dois anos, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que referida agente ministerial não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12 e informou não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1584/2017/PJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, os quais não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12, a fim de serem designados Promotores Eleitorais para atender os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, nos períodos discriminados durante o recesso 2017/2018, nos termos da Resolução nº 5661/16-PJ, da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93:

COMARCAS	PROMOTORES DE JUSTIÇA	PERÍODO	Z.E.
ALMIRANTE TAMANDARÉ	MÁRCIO SOARES BERCLAZ	20 a 28/12/17	171ª
ALMIRANTE TAMANDARÉ	NEWTON BRAGA DE SAMPAIO JUNIOR	29/12/17 a 06/01/18	171ª
ALTO PARANÁ	CINTIA OLIVEIRA DOMINGO	29/12/17 a 06/01/18	087ª
ANDIRÁ e CAMBARÁ	BERNARDO MARINHO CARVALHO	20/12/17 a 06/01/18	057ª e 025ª
ARAPONGAS	ROGÉRIO BARCO DE TOLEDO	29/12/17 a 06/01/18	061ª
ASSAÍ e SÃO JERÔNIMO DA SERRA	ARTHUR JONAS MENDONÇA E ARAÚJO	20/12/17 a 06/01/18	035ª e 063ª
ASSIS CHATEAUBRIAND, ALTO PIQUIRI e PALOTINA	KARINA FREIRE GONÇALVES DE ALMEIDA	20/12/17 a 06/01/18	113ª, 128ª e 124ª
ASTORGA	LUCAS FRANCO DE PAULA	20/12/17 a 06/01/18	067ª
BANDEIRANTES	RAFAEL GUERRA ACOSTA	20/12/17 a 06/01/18	058ª
BARRAÇÃO e CAPANEMA	JULYETH ALAMINI DOS SANTOS	20/12/17 a 06/01/18	131ª e 107ª
BELA VISTA DO PARAÍSO, PRIMEIRO DE MAIO e SERTANÓPOLIS	GILVANA MASTRANDEA DE SOUZA	20/12/17 a 06/01/18	077ª, 104 e 040ª

CAMBÉ	EDMÁRCIO REAL	29/12/17 a 06/01/18	078ª
CAMPINA DA LAGOA e UBIRATÃ	CARLOS FREDERICO DOS GUARANYSCARD AZEVEDO	20/12/17 a 06/01/18	169ª e 098ª
CAMPO LARGO	DIEGO FERNANDES DOURADO	20 a 28/12/17	009ª e 182ª
CAMPO LARGO	RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO	29/12/17 a 06/01/18	009ª e 182ª
CAMPO MOURÃO	ANDRÉ DEL GROSSI ASSUMPCÃO	20 a 28/12/17	183ª
CAMPO MOURÃO	ANDRÉ DEL GROSSI ASSUMPCÃO	20/12/17 a 28/12/17	031ª
CAMPO MOURÃO	MARCOS JOSÉ PORTO SOARES	29/12/17 a 06/01/18	031ª
CASCATEL	GUILHERME CARNEIRO DE REZENDE	29/12/17 a 06/01/18	143ª
CASCATEL	GUILHERME CARNEIRO DE REZENDE	20/12/17 a 06/01/18	068ª
CASTRO	FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES	20/12/17 a 06/01/18	016ª
CHOPINZINHO	WILLIAN RAFAEL SCHOLZ	20/12/17 a 06/01/18	103ª
CIANORTE	ELAINE LOPO RODRIGUES	20/12/17 a 06/01/18	088ª
CIANORTE	SÉRGIO ROBERTO MARTINS	20/12/17 a 06/01/18	149ª
CIDADE GAÚCHA	TALES ALVES PARANAHIBA	20/12/17 a 06/01/18	127ª
COLORADO e PARANACITY	CINTIA OLIVEIRA DOMINGO	20/12/17 a 06/01/18	095ª e 091ª
CORBÉLIA	CARLOS FREDERICO DOS GUARANYSCARD AZEVEDO	29/12/17 a 06/01/17	126ª
CORNÉLIO PROCÓPIO, NOVA FÁTIMA e URAÍ	CAIO MARCELO SANTANA DI RIENZO	20/12/17 a 06/01/18	026ª, 108ª e 084ª
CORONEL VIVIDA e MANGUEIRINHA	LUCAS LOSCH ABAID	20/12/17 a 06/01/18	101ª e 168ª
CURITIBA	KARINA ANASTÁCIO FARIA DE MOURA CORDEIRO	20 a 28/12/17	004ª, 145ª e 174ª
CURITIBA	CYNTHIA MARIA DE ALMEIDA PIERRI	20/12/17 a 06/01/18	175ª
CURITIBA	DICESAR AUGUSTO KREPSKY	20/12/17 a 06/01/18	001ª e 003ª
CURITIBA	LORIANE ZANIOLO	20/12/17 a 06/01/18	176ª e 177ª
CURITIBA	CYNTHIA MARIA DE ALMEIDA PIERRI	29/12/17 a 06/01/18	004ª, 145ª e 174ª
DOIS VIZINHOS, MARMELEIRO e SÃO JOÃO	PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES	20/12/17 a 06/01/18	115ª, 140ª e 151ª
FAXINAL e GRANDES RIOS	JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO	20/12/17 a 06/01/18	110ª e 136ª
FAZENDA RIO GRANDE	ADOLFO VAZ DA SILVA	20 a 28/12/17	144ª
FAZENDA RIO GRANDE	RONALDO DE PAULA MION	29/12/17 a 06/01/18	144ª
FOZ DO IGUAÇU	RAYANNE HAGGE BERTI	20 a 28/12/17	046ª e 147ª
FOZ DO IGUAÇU	SIDIKLEI ROSOLEN DE OLIVEIRA	29/12/17 a 06/01/18	046ª e 147ª
FRANCISCO BELTRÃO	CAMILLE MARQUES DIB CRIPPA	20 a 28/12/17	069ª
FRANCISCO BELTRÃO	BEATRIZ AGUIAR AREND SCHMIDT	29/12/17 a 06/01/18	069ª
GOIOERÊ, FORMOSA DO OESTE e MAMBORÊ	RENATO TEATINI DE CARVALHO	20/12/17 a 06/01/18	092ª, 120ª e 170ª
GUAÍRA, ALTÔNIA e TERRA ROXA	AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS	20/12/17 a 06/01/18	090ª, 123ª e 125ª
GUARAPUAVA	FELIPE JOSÉ GEHR	20/12/17 a 06/01/18	044ª
GUARAPUAVA	MAURO ALCIONE DOBROWOLSKI	20/12/17 a 06/01/18	043ª
IBAITI, CURIÚVA e TOMAZINA	NATHÁLIA GALVÃO ARRUDA TORRES	20/12/17 a 06/01/18	079ª, 119ª e 019ª
IBIPORÃ	RÉVIA APARECIDA PEIXOTO DE PAULA LUNA	20 a 28/12/18	080ª
IPORÃ, ICARAÍMA e PÉROLA	CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES	20/12/17 a 06/01/18	097ª, 172ª e 135ª
IRETAMA e TERRA BOA	FELIPE PASCHOETO GARCIA	20/12/17 a 06/01/18	141ª e 173ª
JACAREZINHO, CARLÓPOLIS e RIBEIRÃO CLARO	LEANDRO SURIANI DA SILVA	20/12/17 a 06/01/18	024ª, 056ª e 023ª
JAGUARIAÍVA	THAIS BUENO MARTINS RIBEIRO	20/12/17 a 06/01/18	018ª
JANDAIA DO SUL, BARBOSA FERRAZ, MARILÂNDIA DO SUL	LEONE NIVALDO GONÇALVES	20/12/17 a 06/01/18	070ª, 133ª, 076ª e 132ª

JOAQUIM TÁVORA e RIBEIRÃO DO PINHAL	NATHALIE MURILLO FLOROSCHK	20/12/17 a 06/01/18	055ª e 082ª
LAPA e RIO NEGRO	LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN	20/12/17 a 06/01/18	010ª e 011ª
LARANJEIRAS DO SUL, CANTAGALO, CATANDUVAS GUARANIAÇU e QUEDAS DO IGUAÇU	FELIPE LYRA DA CUNHA	20/12/17 a 06/01/17	045ª, 203ª, 166ª, 112ª e 163ª
LOANDA, NOVA LONDRINA, SANTA ISABEL DO IVAÍ e TERRA RICA	RICARDO AUGUSTO FARIAS MONTEIRO	20/12/17 a 06/01/18	085ª, 096ª, 094ª e 105ª
LONDRINA	JOSILAINE ALETÉIA DE ANDRADE CÉSAR	20 a 28/12/17	041ª
LONDRINA	RICARDO BENVENHU	20 a 28/12/17	042ª
LONDRINA	EDUARDO DINIZ NETO	20/12/17 a 06/01/18	157ª
LONDRINA	LUCIANA RABELLO ZUAN ESTEVES	29/12/17 a 06/01/18	042ª
LONDRINA	RONALDO COSTA BRAGA	29/12/17 a 06/01/18	041ª
MALLET e TEIXEIRA SOARES	MARINA ZILBERKNOP MENDES	20 a 28/12/17	037ª e 053ª
MALLET e TEIXEIRA SOARES	EDUARDO APREA GUEDES GARCIA	29/12/17 a 06/01/18	037ª e 053ª
MANDAGUAÇU	SIMONE RODRIGUES BORBA PAIM	20 a 28/12/17	102ª
MANDAGUAÇU	WILSON EUCLIDES GUAZZI MASSALI	29/12/17 a 06/01/18	102ª
MANDAGUARI	VILMAR ANTONIO FONSECA	20 a 28/12/17	060ª
MANDAGUARI	ALEXANDRE MISAEL SOUZA	29/12/17 a 06/01/18	060ª
MARECHAL CÂNDIDO RONDON e SANTA HELENA	PHILIPPE SALOMÃO MARINHO DE ARAÚJO	20/12/17 a 06/01/18	121ª e 129ª
MARIALVA	RAFAEL JANUÁRIO ROCHA	29/12/17 a 06/01/18	081ª
MARINGÁ	ADRIANO ZAMPIERI CALVO	20 a 28/12/17	066ª
MARINGÁ	LAÉRCIO JANUÁRIO DE ALMEIDA	20 a 28/12/17	137ª
MARINGÁ	NIVALDO BAZOTI	29/12/17 a 06/01/18	066ª e 137ª
MATELÂNDIA e SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ESDRAS SOARES VILAS BOAS RIBEIRO	20/12/17 a 06/01/18	118 e 122
MEDIANEIRA	HELENA GHENOV POMERANIEC	20/12/17 a 06/01/18	114ª
NOVA ESPERANÇA	RICARDO BARISON GARCIA	20 a 28/12/17	071ª
PALMAS, CLEVELÂNDIA e PINHÃO	FRANCISCO DAVI FERNANDES PEIXOTO	20/12/17 a 06/01/18	032ª, 047ª e 160ª
PATO BRANCO	IVANA OSTAPIV RIGAILO	20 a 28/12/17	073ª
PATO BRANCO	SILVANA CARDOSO LOUREIRO	29/12/17 a 06/01/18	073ª
PEABIRU	ERINTON CRISTIANO DALMASO	20/12/17 a 06/01/18	074ª
PINHAIS	RAFAEL CARVALHO POLLI Alterando em parte a Port.nº 880/17-PRE	20 a 28/12/17	188ª
PINHAIS	CAROLINA TAVARES DA SILVA ROCKEMBACH Alterando em parte a Port. nº 880/17-PRE	29/12/17 a 06/01/18	188ª
PITANGA, CÂNDIDO DE ABREU, MANOEL RIBAS e PALMITAL	LAIS GOULART MULLER	20/12/17 a 06/01/18	038ª, 106ª, 196ª e 134ª
PONTA GROSSA	ROGÉRIO RUDINIKI NETO	20 a 28/12/17	014ª, 015ª e 139ª
PONTA GROSSA	MARCELO AUGUSTO RIBEIRO	29/12/17 a 06/01/18	014ª, 015ª e 139ª
PORECATU, CENTENÁRIO DO SUL e JAGUAPITÃ	LARISSA BATISTA VASCONCELOS	20/12/17 a 06/01/18	065ª, 159ª e 064ª
PRUDENTÓPOLIS	MARIA IZABELA SILVA E SANTOS	20/12/17 a 06/01/18	030ª
REALEZA e SALTO DO LONTRA	NARA MIRELLA LEAL PALRINHAS	20/12/17 a 06/01/18	130ª e 162ª
RIO BRANCO DO SUL, BOCAIUVA DO SUL e CERRO AZUL	ALAN BOLZAN WITCZAK	20/12/17 a 06/01/18	156ª, 048ª e 007ª
SANTA FÉ	LUCAS FRANCO DE PAULA Alterando em parte a Port. nº 880/17-PRE	20/12/17 a 06/01/18	150ª
SANTA MARIANA	RAFAEL GUERRA ACOSTA Alterando em parte a Port. nº 880/17-PRE	20/12/17 a 06/01/18	109ª
SÃO JOÃO DO IVAÍ	CARLOS EDUARDO DE SOUZA	20/12/17 a 06/01/18	132
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCELO BRUNO MARQUES	20/12/17 a 06/01/18	008ª

SÃO MATEUS DO SUL, PALMEIRA e SÃO JOÃO DO TRIUNFO	THIMOTIE ARAGON HEEMANN	20/12/17 a 06/01/18	012ª, 013ª e 052ª
SARANDI	CARLA CRISTINA CASTNER MARTINS	20/12/17 a 06/01/18	206ª
TELÊMACO BORBA, ORTIGUEIRA e RESERVA	MARINA DUBOIS FAVA MORATO	20/12/17 a 06/01/18	111ª, 167ª e 039ª
TOLEDO	HERIC STILBEN	20 a 28/12/17	075ª e 148ª
TOLEDO	JOSÉ CARLOS MENDES FILHO	29/12/17 a 06/12/18	148ª
UMUARAMA	SILVIA LEME CORREA	20/12/17 a 06/01/18	142ª
UNIÃO DA VITÓRIA	ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA	20 a 28/12/17	033ª e 153ª
UNIÃO DA VITÓRIA	RAPHAEL FLEURY ROCHA	29/12/17 a 06/01/18	033ª e 153ª
WENCESLAU BRAZ e ARAPOTI	CAROLINA NISHI COELHO	20/12/17 a 06/01/18	020ª e 164ª

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1585/2017, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça abaixo relacionado, exercerem função eleitoral, haja vista o término do prazo de dois anos do Promotor Eleitoral da respectiva Comarca no mês de NOVEMBRO/2017, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8625/93 e Portaria nº 708/17-PRE, considerando que o agente ministerial não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12 e informou não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATO CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
725/17	DANILLO PAZ LEME	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	063ª	11/12/17
759/17	EDUARDO HENRIQUE GERMANO	JAGUARIAÍVA	018ª	11/12/17
760/17	CARLOS EDUARDO DE SOUZA	SÃO JOÃO DO IVAÍ	132ª	12/12/17
746/16	SARAH DREHER RIBAS PAIVA	GOIOERÊ	092ª	15/12/17

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê a instauração de procedimento administrativo para “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, bem como o disposto Portaria GM/MS nº 2.436/2017, sobre a Política Nacional de Atenção Básica à Saúde (PNAB)”;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a implementação e a execução da Política Nacional de Atenção Básica à Saúde (PNAB) no Município de BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE.

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se o feito como Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, distribuindo-se ao Ofício de Salgueiro.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GOLÇAVES JUZINSKAS solicitou fruição de férias no período 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GOLÇAVES JUZINSKAS, no no período 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre licença da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para acompanhar pessoa da família no período de 11 a 17 de janeiro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 11 a 17 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 11 a 17 de janeiro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA no período de 19 a 23 de fevereiro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA usufruirá licença-prêmio no período de 19 a 23 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA no período de 19 a 23 de fevereiro de 2018 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1436 para designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no período de 15 de janeiro a 16 de março de 2018, no Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a Portaria PR-RJ Nº 1436/2017 (publicada no DMPF-e Nº 210 – Extrajudicial de 09 de novembro de 2017, página 182) que designou Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no período de 15 de janeiro a 06 de abril de 2018, no Estado do Rio de Janeiro, com base na Portaria nº TRF2-PTC-2017/00141, de 07 de abril de 2017, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região,

considerando a alteração no cronograma de Correições Ordinárias Presenciais nas Varas Federais e Setores Administrativos, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2017/00494, de 19 de dezembro de 2017, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1436/2017 para designar os Procuradores da República abaixo relacionadas para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no período de 15 de janeiro a 16 de março de 2018, no Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	VARA FEDERAL	PERÍODO
Sérgio Gardengui Suiama	5ª Vara Federal da Capital	15 a 19/01/2018
Gustavo Magno G. B. de Albuquerque	1ª Vara Federal da Capital	
Antônio do Passo Cabral	9ª Vara Federal da Capital	
Alexandre Ribeiro Chaves	25ª Vara Federal da Capital	
Fabio de Lucca Seghese	13ª Vara Federal da Capital	22 a 26/01/2018
Claudio Gheventer	31ª Vara Federal da Capital	
Fábio Moraes Aragão	6ª Vara Federal da Capital	
Izabella Marinho Brant	1ª Vara Federal de Resende	05 a 09/02/2018
	Setores Administrativos de Resende	
Paulo Sérgio Ferreira Filho	1º Juizado Especial Federal de Resende	
Solange Maria Braga	17ª Vara Federal da Capital	26/02 a 02/03/2018
Maria Cristina Manella Cordeiro	2ª Vara Federal da Capital	
Roberta Trajano Sandoval Peixoto	3ª Vara Federal da Capital	
Aline Mancino da Luz Caixeta	4ª Vara Federal da Capital	
Eduardo Andre Lopes Pinto	1ª Vara Federal de Niterói	
Marco Otávio Almeida Mazzoni	2ª Vara Federal de São Gonçalo	12 a 16/03/2018
Thiago Simão Miller	3ª Vara Federal de São Gonçalo	

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 37, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Revoga a Portaria PR-RJ nº 1437/2017 cancelando a designação da Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA para acompanhar os trabalhos de correição presencial na 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no período de 22 a 26 de janeiro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a Portaria PR-RJ Nº 1437/2017 (publicada no DMPF-e Nº 210 – Extrajudicial de 09 de novembro de 2017, página 183) que designou a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA para acompanhar os trabalhos de correição presencial na 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no período de 22 a 26 de janeiro de 2018, com base na Portaria nº TRF2-PTC-2017/00141, de 07 de abril de 2017, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região,

considerando a alteração no cronograma de Correições Ordinárias Presenciais nas Varas Federais e Setores Administrativos, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2017/00494, de 19 de dezembro de 2017, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ nº 1437/2017 cancelando a designação da Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA para acompanhar os trabalhos de correição presencial na 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no período de 22 a 26 de janeiro de 2018.

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000198/2017-55;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de analisar possível ocorrência de ato ímprobo, em razão de possíveis irregularidades na utilização de verbas do FUNDEB para o custeio de contratos firmados entre o Município de Magé e as empresas FASHION WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (fornecimento de uniformes), referente ao ano de 2015, e FOUR FRIENDS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (entrega de materiais de consumo), executado em 2016;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “MAGÉ – FUNDEB – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES E MATERIAIS DE CONSUMO - FASHION WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - FOUR FRIENDS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME – 2015 E 2016.”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. para fins de instrução do inquérito em epígrafe, determino:

4.1. a expedição de ofício ao Município de Magé (Secretaria Municipal de Educação e Cultura), acusando o recebimento do ofício SMEC nº 1421/2017 e concedendo dilação de prazo por 10 (dez) dias para atendimento das requisições feitas através dos ofícios MPF/PRM-SG/MOAM/Nº 496/2017 e MPF/PRM-SG/TSM/Nº 886/2017. Instruir o expediente com cópia de fls. 105/106 e 289;

4.2. a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Fazenda de Magé para que encaminhe cópia do relatório dos pagamentos feitos nos anos de 2015 e 2016 em favor da empresa Four Friends Comércio e Serviços LTDA., indicando a respectiva fonte de custeio, bem como cópia de contratos e/ou outros instrumentos de contratação da mencionada empresa cuja fonte de custeio tenha sido recursos do FUNDEB ou salário educação. Instruir o expediente com cópia de fls. 292/293;

4.3. a reiteração do ofício de fl. 290.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

PP nº 1.30.002.000121/2017-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, para a qual pode promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante disposição do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000121/2017-01, que apura eventual descumprimento do contrato de concessão de exploração de trecho da BR-101 pela Autopista Fluminense, no distrito de Serrinha, no município de Campos dos Goytacazes/RJ e, ainda, a necessária continuidade dos atos de apuração;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, inalterados os termos de registro e de ementa.

Como medidas iniciais, determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMFP nº 87/2006, e ao art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

2. NOTIFIQUE-SE a Eg. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via “Sistema Único”;

3. EXPEÇA-SE Recomendação à ANTT para fins de deliberação sobre a viabilidade de implantação de um retorno no distrito de Serrina, no KM 118 da BR-101/RJ, com cópia à própria agência e à associação representante.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República em substituição no 3º ofício

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004820/2016-41 instaurado no Ministério Público Federal para apurar demora no tombamento do conjunto arquitetônico das plataformas de embarque da estação Barão de Mauá e da estação e oficinas de Praia Formosa pelo IPHAN; Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004820/2016-41 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

CONJUNTO ARQUITETÔNICO DAS PLATAFORMAS DE EMBARQUE DA ESTAÇÃO BARÃO DE MAUÁ E DA ESTAÇÃO E OFICINAS DE PRAIA FORMOSA – APURAÇÃO DE DEMORA NO PROCESSO DE TOMBAMENTO - IPHAN

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004820/2016-41 instaurado no Ministério Público Federal para apurar demora no tombamento da edificação sede do GRES Estação Primeira de Mangueira pelo IPHAN;

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004824/2016-20 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

EDIFICAÇÃO SEDE DO GRES ESTAÇÃO PRIMEIRA DE MANGUEIRA- APURAÇÃO DE DEMORA NO PROCESSO DE TOMBAMENTO - IPHAN

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002703/2017-24 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao MPF, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, h, II, b e d, III, b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da PR-RJ têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMFP, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução alterou a redação do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/06 e determinou que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

O Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002703/2017-24 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de cópia do Acórdão nº 4.473/2017, proferido pela 2ª Câmara do TCU no Processo TC 034.201/2013-0. O órgão julgador rejeitou as contas da entidade conveniada (ONG Lunuz) e de seu responsável, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do dano – ocorrido em 2008, sem notícia de envolvimento de agente público na irregularidade.

Apesar das diversas diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMFP nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMFP nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Preparatório 1.30.001.001659/2017-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “P”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de Armenio Vitor Lobato e Luis Claudio Correa Oliveira de Oliveira, relatando suposta discriminação do Ministério das Relações Exteriores em razão da não aplicação da Resolução nº 52 do CNJ, no caso de registros de filhos de casais do mesmo sexo nascidos no exterior;

CONSIDERANDO que os reclamantes são pais de Henrique, Caio e Jonas, gerados através de reprodução assistida que utilizou-se de uma barriga solidária fora do Brasil;

CONSIDERANDO que Caio e Jonas, gêmeos, nasceram em Tabasco, no México, sendo filhos biológicos de Luis Claudio e registrados, conforme legislação local, apenas em nome desse;

CONSIDERANDO que ao requererem o registro de nascimento dos filhos constando o nome dos dois pais junto ao Consulado Brasileiro em Tabasco, com base na Resolução supramencionada, o casal teve seu pedido negado, sob justificativa de que havia orientação do Itamaraty para a sua não aplicabilidade;

CONSIDERANDO que, devido à regularidade de apenas um dos pais como representante legal dos filhos, essas crianças ficam legalmente desprotegidas na ausência desse;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º, inc. IV, da Constituição Federal, no qual assegura a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO os conteúdos resguardados no art. 226 e 227, caput e parag. 6, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001659/2017-35, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como na Resolução nº.77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando os fatos narrados por Cristiane da Silva Batista em sede de Contestação apresentada nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa nº 0107061-52.2017.4.02.5101, em curso na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

Considerando a notícia de um esquema ilícito no setor financeiro da Regional Metropolitana IV, que consistiria na escolha de fornecedores indicados por funcionários do próprio setor;

Considerando a existência de verba federal do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e ainda a execução do Projeto MPEduc na Regional Metropolitana IV;

Considerando a necessidade de apurar os fatos narrados em toda a sua extensão;

DETERMINO:

1. A extração de cópia integral, em meio digital, dos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa nº 0107061-52.2017.4.02.5101, em curso na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro a fim de instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com a seguinte ementa: "NCC. Peculato. Fraude em licitação. PDDE. Regional Metropolitana IV. Escolha de fornecedores indicados por funcionários do setor.", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão".

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente.

3. Promovam-se as publicações de estilo, inclusive com inserção nos sistemas eletrônicos.

Após, voltem-me.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA para atuar, no período de 12/01/2018 a 17/01/2018, junto à Vara da Justiça Federal em Assu/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador-Chefe Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Objeto: Apurar plantio irregular de soja e milho em áreas de domínio público, BR-285, KM 470, em Ijuí/RS. Tema: Unidade de conservação da natureza (meio ambiente/direito administrativo e outras matérias de direito público). Câmara/PFDC: 4ª Câmara – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. PP originário: 1.29.002.000222/2017-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a manifestação recebida através da Sala de Atendimento ao Cidadão, cadastrada sob o nº 20170042257, na qual aportou denúncia de plantio irregular de soja e milho em área de domínio público ao longo das rodovias de Pelotas e Giruá;

CONSIDERANDO o ofício nº 843/2017/SR/RS, expedido pelo DNIT, atendendo a solicitação deste Órgão, informando que não foram concedidas autorizações a particulares para plantio na faixa de domínio público, razão pela qual afirmaram que providenciariam a identificação dos proprietários das áreas adjacentes ao local citado e notificariam os mesmos para cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o ofício nº 1080/2017/SRE-RS-DNIT, expedido pelo DNIT, atendendo a solicitação do Parquet, informando que a Unidade de Cruz Alta realizou visita ao local da denúncia, tendo constatado o uso de faixa de domínio para o plantio irregular de diversos tipos de cultivos. Destacou ainda que as notificações relativas à presente demanda serão iniciadas nos locais com maior risco à rodovia;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às diligências inicialmente empreendidas, e, tendo em vista que o expediente aguarda ação do DNIT;

CONSIDERANDO a documentação contida no Procedimento Preparatório n.º 1.29.002.000222/2017-95;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO, com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar plantio irregular de soja e milho em áreas de domínio público, BR-285, KM 470, em Ijuí/RS;

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a autuação do Procedimento Preparatório n.º 1.29.002.000222/2017-95, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) após, aguarde-se o prazo de sobrestamento, conforme despacho de fl. 30, a fim de subsidiar ulteriores providências.

HENRIQUE FELBER HECK,
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000454/2017-43 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir da Manifestação nº 20170099344 apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando suposto descumprimento do Código de Posturas do Município de Caxias do Sul, Lei Complementar nº 377/2010, pela Caixa Econômica Federal, Agência Capuchinhos, no que tange ao tempo de espera dos clientes em filas para atendimento;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública ao direito à “adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000454/2017-43 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): Apurar suposto descumprimento do Código de Posturas do Município de Caxias do Sul, Lei Complementar nº 377/2010, pela Caixa Econômica Federal, Agência Capuchinhos, no que tange ao tempo de espera dos clientes em filas para atendimento;

b) Possível (is) responsável (is) pelo (s) fato (s) investigado (s): Caixa Econômica Federal;

c) Autor (es) da representação: sob sigilo.

II - Oficie-se ao Gerente da Agência Capuchinhos da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o teor da Manifestação 20170099344, apresentada nesta Procuradoria da República por cidadão que solicitou sigilo de seus dados pessoais e que relatou espera abusiva na fila da CEF, agência dos Capuchinhos. Relata que esteve na agência, no dia 05 de dezembro de 2017, com o intuito de pagar uma conta, entrando na às 11h e 40min e ficando na fila por mais de 1h, sendo atendido apenas as 12h e 54min. Relatou ainda que a situação se repete todos os meses, demorando mais de 1h para conseguir atendimento;

III - Oficie-se ao Procon Caxias do Sul para que informe sobre a existência de reclamações registradas ou vistorias realizadas no ano de 2017, referente ao descumprimento do Código de Posturas do Município de Caxias do Sul, Lei Complementar nº 377/2010, na Caixa Econômica Federal, especialmente na Agência Capuchinhos, no que tange ao tempo de espera dos clientes em filas para atendimento;

IV - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000455/2017-98 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de cópia de documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça de Vacaria/RS, noticiando a possível ocorrência de publicidade abusiva em empresa pública do Governo Federal Brasileiro.

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública ao direito à “adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000455/2017-98 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar possível ocorrência de publicidade abusiva praticada por agência da Caixa Econômica Federal no município de Vacaria/RS;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Caixa Econômica Federal;

c) Autor(es) da representação: de ofício.

II - Oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal no município de Vacaria/RS para que se manifeste sobre os fatos narrados no atestado RD.00926.00068/2017, especificamente quanto a notícia de possível ocorrência de publicidade abusiva (encaminhar cópia do referido atestado e fotos anexas);

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II, III, VI e VII, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII e XX, e 7º, I, 8º e 9º da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal),

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos (art. 129, III, da CF/88, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e

da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, II, 'h', da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o IPL 0550/2013-4-SR/DPF/RS (5037096-98.2013.4.04.7100) instaurado para apurar suposta apropriação de valores arrecadados em leilão de bens inativos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo leiloeiro Alcívio Wolf, em 10 de novembro de 2012, resultou na instauração de Ação Penal nº 5039251-35.2017.4.04.7100, que tramita perante a 22ª VF de Porto Alegre/RS;

CONSIDERANDO que os fatos, podem, em tese, caracterizar também possíveis atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO, ainda, a orientação da Corregedoria do Ministério Público Federal UD 4ª Região quanto à atuação de procedimentos cíveis com relação aos inquéritos policiais que comportam dupla providência (crime e cível), vinculados à 5ª CCR;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a "apropriação pelo leiloeiro Alcívio Wolf bens e valores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT. "

Para isso, DETERMINA-SE

I – seja esta Portaria atuada no início do procedimento, com comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e remessa à publicação, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSM PF n. 87/2006;

II – seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSM PF n. 87/2006;

III – junte-se aos autos a cópia integral do Inquérito Policial nº 5037096-98.2013.4.04.7100 bem como da Ação Penal nº 5039251-35.2017.4.04.7100, vindo após os autos conclusos.

RODOLFO MARTINS KRIEGER
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II, III, VI e VII, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII e XX, e 7º, I, 8º e 9º da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal),

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos (art. 129, III, da CF/88, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, II, 'h', da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o IPL 1159/2014-4-SR/DPF/RS (5079419-84.2014.4.04.7100) instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito da Superintendência de Infraestrutura – SUINFRA, referente a compras realizadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul com orçamentos possivelmente falsificados, resultou na instauração de Ação Penal nº 5037399-73.2017-4.04.7100, que tramita perante a 22ª VF de Porto Alegre/RS;

CONSIDERANDO que os fatos, podem, em tese, caracterizar também possíveis atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO, ainda, a orientação da Corregedoria do Ministério Público Federal UD 4ª Região quanto à atuação de procedimentos cíveis com relação aos inquéritos policiais que comportam dupla providência (crime e cível), vinculados à 5ª CCR;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “ato de improbidade praticado por servidora chefe da Seção de Avaliação de Compras SUPLOG/SUINFRA/UFRGS, no âmbito do procedimento de consulta de preços n' 94/2014, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.”

Para isso, DETERMINA-SE

I – seja esta Portaria atuada no início do procedimento, com comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e remessa à publicação, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSM PF n. 87/2006;

II – seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSM PF n. 87/2006;

III – junte-se aos autos a cópia integral do Inquérito Policial nº 5079419-84.2014.4.04.7100, bem como da Ação Penal nº 5037399-73.2017.4.04.7100, vindo após os autos conclusos.

RODOLFO MARTINS KRIEGER
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução CSM PF nº 87/2006, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades ocorridas em obra pública financiada pelo programa federal PROINFÂNCIA/FNDE em Arroio do Tigre/RS, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.020.000060/2017-77 em INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a necessidade de acompanhamento do cronograma estabelecido entre o referido Município e o FNDE para as construções de escolas e creches pelo Programa PROINFÂNCIA (fls. 26-34).

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, nos moldes dos arts. 4º, inciso VI e 7º, inciso II, §2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP.

Após, considerando que o prazo para a conclusão dos trabalhos do Convênio se exaure em 27 de dezembro de 2017 (fl. 26), determino a expedição de ofício ao Município de Arroio do Tigre/RS, solicitando informações sobre a obra Creche Proinfância Tipo 2.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução CSMPF nº 87/2006, com o objetivo de verificar eventuais irregularidades ocorridas em obra pública financiada pelo programa federal PROINFÂNCIA em Caçapava do Sul/RS, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.020.000059/2017-42 em INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a necessidade de requisição de informações ao Município de Caçapava do Sul/RS sobre o andamento da construção da Creche/Pré-Escola 001, Convênio 7735/2013.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, nos moldes dos arts. 4º, inciso VI e 7º, inciso II, §2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP.

Após, oficie-se ao Município de Caçapava do Sul/RS, nos termos do determinado a fl. 35.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

A Sua Senhoria o Senhor EVALDO EIKOFF. Chefe do Escritório Local da Sesai em Passo Fundo. Secretaria Especial de Saúde Indígena. Ministério da Saúde. Rua Antônio Araújo n. 967-1093. 99010-220 - Passo Fundo - RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente dispostas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando a atribuição constitucional e legal do Ministério Público Federal de promover a ação civil pública e o inquérito civil para defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, previstas no artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso III, "e", e no artigo 6º, inciso VII, "c", da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que o dispositivo inserto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

Considerando o conflito pela liderança na Comunidade Indígena de Farroupilha, ocorrido durante os anos de 2015 e 2016, que foi pacificado após inúmeras negociações levadas a efeito pelo Ministério Público Federal e pela Fundação Nacional do Índio;

Considerando que a Cacique Silvana Krentanh Antonio foi reconhecida pela Comunidade como líder da aldeia indígena em Farroupilha, que abrange os setores Santa Rita e São Roque, conforme documentos constantes nos Inquéritos Civis n. 1.29.002.000039/2009-80 e n. 1.29.002.000088/2017-22;

Considerando a necessidade de reconhecer as particularidades da organização social da comunidade indígena, em especial a importância de envolver a liderança constituída na tomada de decisões e no acompanhamento dos assuntos envolvendo a aldeia;

Considerando as declarações prestadas pela liderança da referida Comunidade, de que "a Coordenação da Sesai de Passo Fundo teria instalado uma caixa de água para um morador da aldeia São Roque / Farroupilha, sem consultar a liderança, beneficiando indevidamente uma família específica" e de que "essa conduta desrespeita a liderança constituída e instiga conflito entre os membros da Comunidade";

Considerando que as aldeias com histórico de conflitos pelo cacicado exigem uma atuação cautelosa, a fim de não instigar ou fomentar atritos entre os moradores da Comunidade,

RECOMENDA a EVALDO EIKOFF, ou a quem atue em substituição, na condição de Chefe do Escritório Local da Sesai em Passo Fundo, que estabeleça prévio contato com a Cacique Silvana Krentanh Antonio, em respeito às peculiaridades da cultura indígena, ao encaminhar assuntos envolvendo a Comunidade Kaingang de Farroupilha (setores São Roque e Santa Rita), com o intuito de oportunizar à liderança a participação no processo decisório e no acompanhamento das ações adotadas.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, para que seja externada intenção de cumprimento dos exatos termos desta recomendação

SÔNIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 243, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO as informações e documentos juntados ao Inquérito Civil nº 1.32.000.000443/2017-98, bem como a necessidade de continuidade das investigações, determino o seguinte:

1. Autue-se como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o seguinte objeto/resumo na capa dos autos:

“Apurar descumprimento, por parte do CREA-RR, de determinação contida na LC 101/2000 e na Lei de Acesso à informação.”

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO as informações e os novos documentos juntados ao Inquérito Civil nº 1.32.000.000471/2017-13, determino o seguinte:

1. Autue-se como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o seguinte objeto/resumo na capa dos autos:

“Notícia de irregularidades. Município de Iracema/RR e Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi. Suposta não prestação de contas referentes ao Programa Proinfância UF: RR. Convênio 710396/2008 (Siafi 639414).”

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 266, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os documentos e informações já constantes do procedimento preparatório nº 1.32.000.000289/2017-54;

1. Autue-se como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o objeto/resumo já constante da capa dos autos.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 267, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os documentos constantes do procedimento preparatório nº 1.32.000.000513/2017-16;

1. Autue-se como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o objeto/resumo já constante da capa dos autos.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Dermeval Ribeiro Vianna Filho, em exercício na Procuradoria da República em Caçador/SC, para atuar no Inquérito Civil nº 1.33.006.000145/2016-20 e, por conexão, eventualmente intervir na Ação Civil Pública nº 0900034-55.2015.8.24.0009, em trâmite na Comarca de Bom Retiro/SC.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, nos termos do artigo 6º, VIII, "f", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Manifestação 20170072833 protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, a qual relata possível esquema de corrupção e furto de cargas envolvendo contrato do DNIT com a empresa Cris Guinchos (sediada em Irani/SC), com sugestão de participação de Policial Rodoviário Federal, sendo que o fato que justificou a suspeita ocorreu na data de 11 de setembro de 2017, na BR-282, no Município de Vargem Bonita/SC;

CONSIDERANDO que em 19 de setembro de 2017 instaurou-se na Procuradoria da República no Município de Concórdia a Notícia de Fato nº 1.33.010.000154/2017-32, vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de "apurar possíveis irregularidades e ilegalidades (saques de carga) na prestação de serviços pela empresa Cris Guinchos (sediada em Irani), em tese contratada pelo DNIT para limpeza da pista, e de possível envolvimento de um Policial Rodoviário Federal, conhecido pelo apelido de "Fuminho";

CONSIDERANDO que em 25 de setembro de 2017 a Notícia de Fato nº 1.33.010.000154/2017-32 foi declinada ao Ofício da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, em virtude de que o fato relatado na Manifestação 20170072833 ocorreu na área de atribuição da Subseção Judiciária de Joaçaba;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado, o que exige a continuidade da atividade ministerial, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades/ilegalidades (saques de carga) na prestação de serviços pela empresa Cris Guinchos, em tese contratada pelo DNIT para limpeza da pista, e de possível envolvimento de Policial Rodoviário Federal.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema Único a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2010-CSMPF;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

FELIPE DELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, “f”, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO os documentos que integram o Inquérito Civil nº 06.2015.0005229, encaminhados pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba/SC, que revelam contratos firmados com valores elevados pela Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina – FUNOESC, com a empresa MA Thompson Consultores Associados Ltda, para prestação de serviços de consultoria para obtenção da renovação/concessão de certificado de entidade beneficente de assistência social perante o Ministério do Desenvolvimento Social/Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS;

CONSIDERANDO que as contratações do escritório de advocacia MA Thompson Consultores Associados Ltda, nos anos de 2003, 2006 e 2009, sempre para a mesma finalidade, revelaram despesas pela FUNOESC nos valores que se aproximam de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

CONSIDERANDO que em 02 de março de 2017 instaurou-se na Procuradoria da República no Município de Joaçaba/SC a Notícia de Fato nº 1.33.004.000020/2017-09, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a regularidade do procedimento de obtenção de certificado de entidade beneficente de assistência social pela FUNOESC;

CONSIDERANDO que na tramitação do procedimento colheu-se informação de que no ano de 2012 a FUNOESC contratou a empresa A.S.X. Assessoria e Consultoria, em valor equivalente à 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para prestação de serviços de consultoria e assessoria para a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social triênio 2009/2010/2011 perante o Ministério da Educação – MEC e Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Joaçaba/SC declinou da atribuição para conduzir os fatos à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento de que eventual irregularidade nos procedimentos de obtenção/renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social ocorreu/ocorre em Brasília/DF, sede do MEC, do CNAS e dos escritórios de consultorias contratados pela FUNOESC;

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deu provimento ao conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República no Distrito Federal, para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República em Santa Catarina para oficiar no procedimento Notícia de Fato nº 1.33.004.000020/2017-09;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado, o que exige a continuidade da atividade ministerial, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de “Apurar a regularidade do procedimento de obtenção de certificado de entidade beneficente de assistência social pela FUNOESC”.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema Único a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2010-CSMPF;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

FELIPE DELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

Considerando que cabe ao Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo, inclusive, ter livre ingresso em estabelecimentos policiais e acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial (artigo 3º, “caput”, artigo 9º, “caput”, incisos I e II, e artigo 38, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 75/93),

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, no âmbito da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, com fundamento na Resolução nº 88/2006 do CSMPF, e no artigo 4º, inciso XVII, da Resolução 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 4º, §2º, da Resolução n. 20/2007 e art. 8º da Resolução 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, visando à realização da coleta de informações por meio de inspeção ordinária realizada na Delegacia de Polícia Federal e na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Chapecó, em 22 de novembro de 2017.

Procedam-se aos registros/notificações necessários no sistema UNICO.

Como providência inicial, determino a juntada dos relatórios já encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público em 05 de dezembro de 2017.

Após, voltem os autos conclusos.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 44, 45, 69 e 70, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
58ª/Maravilha	Cristiane Weimer (15 de janeiro)
87ª/Jaraguá do Sul	Rafael Meira Luz (16 de janeiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
58ª/Maravilha	Ana Laura Peronio Omizzolo (15 de janeiro)
87ª/Jaraguá do Sul	Diego Rodrigo Pinheiro (16 de janeiro)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.002.000303/2016-81

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, com o objetivo de acompanhar a execução e regularidade das obras de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial em diversas ruas do município de Chapecó/SC, objeto dos convênios nº 761764/2011 e nº 806525/2014, com recursos provenientes do Ministério do Turismo.

Autuado de ofício a partir de consultas ao Portal de Convênios – SICONV em julho de 2016, que apontaram a existência de dois convênios firmados entre o município de Chapecó e o Ministério do Turismo, com repasse total de aproximadamente R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que possivelmente sofreriam apenas inspeção documental pelo Ministério do Turismo.

Neste contexto, foram realizadas diligências nos locais das obras para verificar/comprovar a concretização do projeto dos Convênios – mesmo que sem o rigor técnico de uma análise pericial –, em especial quanto aos segmentos de ruas beneficiados, a existência de drenagem pluvial e o estado atual de conservação geral.

Juntado os relatórios de visita às fls. 23-26 e 197-210.

Entretanto, em que pese observações pontuais, com destaque à divergência de informações quanto a previsão de pavimentação do segmento da rua São Benedito, no trecho entre as ruas José Fernando de Carvalho e Barão do Rio Branco, posteriormente esclarecido, as obras, em princípio, estão concluídas.

Por outro lado, conforme informação do Ministério do Turismo, f. 217, o contrato está em fase de reprogramação para ajustes de quantidades efetivamente executadas para posterior encerramento.

A Caixa Econômica Federal encaminhou Parecer Técnico ao município de Chapecó contendo a relação das últimas pendências técnicas e documentais (f. 224).

Destarte, o acompanhamento inicialmente proposto pelo presente procedimento findou, restando apenas pendências burocráticas entre os convenentes.

É o relatório.

As Obras de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial foram concluídas, conforme relatórios de visitas juntados aos autos.

Em que pese restar pendência, resume-se ao acerto da área efetivamente pavimentada, necessário ao perfeito ajuste de contas, irrelevante porém, para os usuários e objetivo deste procedimento.

Desta forma, não permanece circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, não subsistindo motivos que justifiquem a continuidade deste procedimento.

Portanto, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) instaurado de ofício, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Preparatório Nº 1.34.033.000094/2017-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000094/2017-52, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – Casa de Saúde Stella Maris no Município de Caraguatuba/SP relacionadas à dificuldade no encaminhamento de pacientes de saúde mental para instituições especializadas, falta de leitos de UTI e ocorrência de mortes de pacientes aguardando vaga no CROSS.. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal; CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos; CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007. Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.006076/2017-51, para dar continuidade às providências e análise de pertinência da realização de cooperação internacional com as autoridades italianas no caso concreto. Desta forma, determino:

- Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais leis aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000146/2017-68 para apurar fato noticiado por Milton Soares de Moraes Junior, informando possível irregularidade praticada pela UNIMED SEGUROS em razão do aumento de 41,35% da mensalidade dos planos de saúde individuais, baseado no TAC nº 51.161.1023/2015 e no Ofício 046/2016/GGREG/DIPRO da ANS (fls. 3 e verso);

CONSIDERANDO que o noticiante afirmou que realizou a migração para a UNIMED SEGUROS após os problemas apresentados pela UNIMED PAULISTA e que tal migração foi possível devido ao TAC nº 51.161.1023/2015 (fls. 3 e verso);

CONSIDERANDO que a ANS informou que o reajuste atuarial de 41,35% a ser aplicado nos planos individuais registrados para recepcionar os beneficiários da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO foi aprovado na 454ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegial da ANS (fls. 32 e verso, 55 e verso e 73 e verso). Ademais, esclareceu que o referido reajuste está de acordo com os termos previstos na Cláusula Segunda, item 2.4, III e item 2.4.1 do TAC nº 51.161.1023/2015, uma vez que este termo autoriza o ajuste atuarial se comprovada a sinistralidade superior a 85% e foi observado 120,15% de sinistralidade pela operadora (fls. 95 e 115);

CONSIDERANDO que a Agência ressaltou, ainda, que o reajuste atuarial deverá ser descontado do reajuste anual de 13,57%, autorizado pela ANS para os contratos individuais/familiares regulamentados ou adaptados, de modo que o percentual final autorizado será de 24,46%. Contudo, visto que a Cláusula Segunda, item 2.4.1 do supracitado TAC estabelece que se o percentual do ajuste exceder 20%, incluído nesse limite o reajuste anual autorizado pela ANS para planos individuais, deverá ser diferido pelos exercícios subsequentes, de forma que não seja ultrapassado o limite de 20% ao ano, restando, assim, para os exercícios subsequentes o ajuste de 17,79%, devendo ser descontados os reajustes financeiros anuais dos anos subsequentes;

CONSIDERANDO que foi submetida à homologação pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a Promoção de Arquivamento (fls. 215/217) sob o fundamento de que a operadora não descumpriu os termos do TAC nº 51.161.1023/2015, respeitando o limite de 20% ao ano para a realização de reajustes nos planos dos beneficiários, bem como que o referido TAC autoriza o ajuste atuarial se comprovada a sinistralidade superior a 85%;

CONSIDERANDO que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pela conversão do julgamento em diligência (fl. 226), nos termos do voto do Relator (fl. 224/225), no sentido de apurar se houve cumprimento do disposto no item 2.5 do TAC em testilha;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000146/2017-68, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 3 e verso;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000146/2017-68 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. ANS. UNIMED SEGUROS. Eventual descumprimento do disposto no item 2.5 do TAC nº 51.161.1023/2015”

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais leis aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008675/2016-29 para apurar notícia de eventual propaganda enganosa por parte da CAIXA CAPITALIZAÇÃO, da empresa CAIXA SEGURADORA, no que diz respeito à comercialização do Título Idelcap de Capitalização S.A. de 60 meses, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (fls. 3/5);

CONSIDERANDO que a notícia de que, no ato da contratação, o contratante é informado verbalmente que, após 1 ano (12 meses), os valores investidos podem ser sacados com restituição integral, porém, após esse período (1 ano do contrato), a mencionada restituição integral não se verifica (fls. 3/5);

CONSIDERANDO que o noticiante afirmou que, com a intervenção do PROCON/SP, a CEF providenciou o cancelamento do título de capitalização e a restituição integral do valor pago pelo produto (fls. 3/5);

CONSIDERANDO que, em pesquisas realizadas no site da CEF, não foram encontradas publicidades ou ofertas do produto referente ao resgate integral dos valores aplicados decorridos 12 meses de contratação do título de capitalização (fl. 13 verso);

CONSIDERANDO que o noticiante encaminhou, por e-mail, cópia do contrato do título de capitalização (fls. 17/19) e da petição do PROCON que foi encaminhada à CEF (fls. 20/22);

CONSIDERANDO que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pela conversão do julgamento da Promoção de Arquivamento (fls. 37/38) em diligência, para que a CEF e a CAIXA SEGURADORA sejam instadas a se manifestarem sobre a representação (fls. 44/45);

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008675/2016-29, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 3/5;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008675/2016-29 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. CEF e CAIXA SEGURADORA. Eventual propaganda enganosa na comercialização do Título Idelcap de Capitalização S.A. de 60 meses, consistente na informação de possibilidade de restituição integral após 12 meses”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 10

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 010/2017 – MPF/PRSE/LNT, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.35.000.001561/2017-10. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora da República Dra. Lívia Nascimento Tinôco, e LUIZ JUSTINO SILVA FILHO, Compromissário. OBJETO: reparação e compensação dos impactos causados ao meio ambiente em virtude do tráfego de veículos em área de desova de tartarugas marinhas na unidade de conservação federal Reserva Biológica Santa Isabel, no município de Pirambu/SE. DATA DA ASSINATURA: 28/11/2017. VIGÊNCIA: prazo indeterminado.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 10

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 010/2017 – MPF/PRSE/LNT, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.35.000.001562/2017-56. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora da República Dra. Lívia Nascimento Tinoco, e EDENISSON SILVEIRA ARAÚJO, Compromissário. OBJETO: reparação e compensação dos impactos causados ao meio ambiente em virtude do tráfego de veículos em área de desova de tartarugas marinhas na unidade de conservação federal Reserva Biológica Santa Isabel, no município de Pirambu/SE. DATA DA ASSINATURA: 28/11/2017. VIGÊNCIA: prazo indeterminado.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 9, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000533/2017-30

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o escopo de apurar suposta omissão do Poder Público no tocante à prestação de serviços de saúde ao Sr. Félix Rodrigues da Silva.

2. Os autos foram instaurados a partir de representação do Sr. Félix Rodrigues da Silva, na qual relata, em breve síntese, o desarrazoado prazo para realização de cirurgia nos rins e na próstata.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando que prestasse informações: (i) quanto ao estado de clínico do paciente; (ii) sobre a posição em que o Sr. Félix está na fila das cirurgias eletivas; (iii) sobre a data em que seu nome foi inserido; e (iv) sobre a remarcação de cirurgias do paciente.

4. Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde informou que não constava nenhuma solicitação pendente em nome do paciente no respectivo setor e orientou que o paciente procurasse o setor de Regulação, na Secretaria Municipal de Saúde, para solicitação de uma avaliação pré-cirúrgica em Consulta em Urologia – Procedimento pré-operatório.

5. Em seguida, oficiou-se à Secretaria de Saúde de Palmas/TO requisitando que informasse: (i) se havia registros de atendimento na rede municipal de saúde para o Sr. Félix Rodrigues da Silva; e, (ii) em havendo, a atual situação do mesmo e se houve encaminhamento à rede estadual para atendimento de especialista e realização de cirurgia.

6. Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o paciente não possuía encaminhamento para cirurgia na Central de Regulação da Secretaria, mas estava com consulta marcada com médico especialista/urologia para avaliação pré-operatória e posterior encaminhamento de cirurgia.

7. No dia 18/08/2017, o Sr. Félix compareceu a esta Procuradoria, munido do encaminhamento médico para dar entrada no Hospital Geral de Palmas – HGP, com fito de prosseguir nas operações necessárias.

8. Posteriormente, oficiou-se novamente à Secretaria Estadual de Saúde solicitando que informasse: (a) se o representante estava devidamente incluído na fila (e em qual posição) para a realização da cirurgia e qual a classificação dessa fila (se de urgência ou eletiva), apresentando cópia de documento comprovando tal assertiva; e (b) quantos pacientes estão aguardando na mesma fila e qual o tempo médio de espera, exemplificando com os 5 (cinco) primeiros pacientes da fila (informando data do diagnóstico com encaminhamento cirúrgico).

9. Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde informou que o paciente estava na posição de n.º 23 na fila para avaliação Pré-Cirúrgica Urológica, na qual constava 71 pacientes aguardando na fila para a realização Pré-Cirúrgica Urológica. Em relação ao tempo de médio de espera, o paciente ocupante da posição de n.º 01 na fila estava na fila há mais de dois meses.

10. É o relatório.

11. O caso é de arquivamento.

12. Após a instrução realizada, verifica-se que finalmente há informação de que o Sr. Felix conseguiu encaminhamento médico para realização das operações necessárias. Entretanto, observa-se que há perspectiva de longa espera.

13. Pois bem, sob a ótica coletiva, registra-se que a regularidade de realização de cirurgias eletivas no Hospital Geral de Palmas é objeto da Ação Civil Pública n.º 10058-73.2015.4.01.4300, proposta por este Parquet em atuação conjunta com o Ministério Público Estadual e com a Defensoria Pública Estadual.

14. Já no tocante à esfera individual, é possível que o tempo de espera, à luz do caso concreto, traga risco à saúde do paciente ou um impacto negativo específico, de modo a ensejar atuação judicial voltada para a proteção do direito específico e individual do titular.

15. Caracterizado o direito como individual, está vedada legalmente a atuação deste órgão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15, caput, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/93):

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente (grifou-se).

16. Outrossim, a tutela de seu direito individual pode ser perseguida pelo próprio pretense titular do direito, valendo-se de assistência de advogado particular ou de defensor público (se hipossuficiente), através das vias judiciais (junto ao Poder Judiciário) cabíveis.

17. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

18. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

19. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

20. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

21. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

22. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 10, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000115/2017-42

1. Trata-se de procedimento preparatório autuado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades na atuação de agentes de trânsito do Estado, em áreas da União.

2. Instaurou-se o presente procedimento a partir da representação sigilosa de fl. 02, na qual se noticiou a atividade de fiscalização e aplicação de auto de infração por parte de agentes de trânsito do Detran/TO, no Estado do Tocantins, em áreas da União no Município de Guaraí/TO, especificamente nas vias urbanas paralelas à BR 153.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao 2º Distrito de Polícia Rodoviária Federal/TO (PRF/TO), solicitando informações sobre o fatos narrados na manifestação sigilosa.

4. Em resposta (fl. 07), a PRF/TO pontou que não tinha conhecimento da suposta atuação dos agentes de trânsito do Detran/TO em áreas da União, mas que estava em tratativas para firmar convênio com o Estado, para delegação de competência de fiscalização de alguns trechos urbanos às margens das rodovias federais no Estado.

5. Oficiou-se também ao Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins (Detran/TO), solicitando informações sobre os fatos narrados na manifestação sigilosa.

6. Em resposta, o Detran/TO encaminhou a documentação de fls. 12/15, na qual, em síntese, aduz que após contatar a PRF foi informado de que a extensão da margem da BR 153 pode sofrer variação e que, especificamente, no caso do Município de Guaraí/TO, tal extensão é de 38 metros.

7. Asseverou que, por conta de tal informação, as atividades de fiscalização até então realizadas pelo polo de Guaraí/GO, concernentes à fiscalização de trânsito na avenida Bernardo Sayão, seriam suspensas até a homologação de convênio com a Polícia Rodoviária Federal (PRF).

8. Passadas tais diligências, oficiou-se novamente ao 2º Distrito da PRF/TO em busca de informações sobre o andamento do referido convênio, se tinha ciência da suspensão das atividades fiscalizatórias por parte do Detran/TO e as medidas adotadas para suprir a abstenção de policiamento por parte dos órgãos estaduais (fl. 18).

9. Em resposta, por meio dos documentos de fls. 19/27, quanto à suspensão da fiscalização por parte do Detran/TO, a PRF/TO elucidou que mantém as atividades de fiscalização na Av. Bernardo Sayão, situada às margens da BR 153 no Município de Guaraí/TO.

10. Noutro ponto, e por fim, quanto à possível parceria com o Estado, elucidou que firmou Acordo de Cooperação com o Detran/TO que visa, dentre outros objetivos, à cooperação técnica e à implantação de ações e projetos de interesse comuns e que está estudando a realização de trabalho para lastrear ações conjuntas de fiscalização e atuação nas pistas marginais das rodovias federais que cortam o Estado.

11. É o relatório.

12. O caso é de arquivamento.

13. O objeto do presente procedimento envolveu a análise da regularidade das atividades de fiscalização de trânsito por parte do Detran/TO, nas margens da BR 153 no Município de Guaraí/TO (perímetro urbano).

14. Pois bem. A instrução revelou que o Detran/TO manteve a fiscalização na área compreendida em sua atribuição, e que na área da União a atividade seria suspensa até a homologação de convênio com a Polícia Rodoviária Federal (PRF).

15. O possível futuro acordo de cooperação firmado pela PRF com o Detran/TO proporcionará uma fiscalização mais completa da rodovia (fls. 24/27). De fato, a atuação conjunta dos dois órgãos fiscalizatórios tende a abarcar um número maior de pessoas e conseqüentemente a coibir práticas como o excesso de velocidade, bebida e direção, dentre outras irregularidades na condução de veículos automotores.

16. Por outro lado, a PRF/TO demonstrou que independentemente da atuação da regional do Dentra/TO em Guaraí/TO, mantém, de sua parte, regular fiscalização de trânsito na região, conforme documentos de fls. 20/23.

17. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

18. Encaminhe-se ao representante, por ofício com os cuidados do sigilo, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

19. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

20. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

21. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

22. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000721/2014-15

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar o descumprimento, pelos municípios do Estado do Tocantins, dos prazos relativos à elaboração dos Relatórios Anuais de Gestão referentes aos anos de 2012 e 2013, no Sistema de Apoio a Construção do Relatório Anual de Gestão – SARGSUS, bem como dos planos Municipais de saúde para os anos de 2014-2017.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se os municípios compreendidos na atribuição desta PRDC/TO, requisitando informações a respeito do cumprimento da Lei Complementar n.º 141/2012, concernente à conclusão dos Relatórios Anuais de Gestão – RAG, referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, e da elaboração dos Planos Municipais de Saúde de 2014-2017 (fl. 22).

4. Da análise dos autos, constatou-se que apenas os Municípios de Aparecida do Rio Negro, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Fátima, Guaraí, Ipueiras, Itacajá, Itapiratins, Lizarda, Miracema do Tocantins, Miranorte, Monte Santo, Pedro Afonso, Pequizeiro, Pium, Porto Nacional, Rio dos Bois, Santa Maria do Tocantins, Santa Rita do Tocantins, Tocantínia e Tupirama apresentaram resposta.

5. Nesse sentido, ainda em dezembro de 2016, determinou-se a reiteração do Ofício n.º 1165/2016/PRTO/PRDC para os municípios que não o responderam.

6. Ocorre que, por falha da secretaria desta PRDC, o novo ofício foi registrado no Sistema Único, mas não foi enviado aos destinatários.

7. Desse modo, com intuito de sanear a instrução dos presentes autos, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(ii) junte-se aos autos a tabela de acompanhamento de respostas do Ofício Circular n.º 1165/2016/PRTO/PRDC; e

(iii) oficie-se aos Municípios de Abreulândia, Barrolândia, Bom Jesus do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Centenário, Colméia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Monte do Carmo, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Oliveira de Fátima, Palmas, Paraíso do Tocantins, Pindorama do Tocantins, Ponte Alta do Tocantins, Pugmil, Recursolândia, Rio Sono, Santa Tereza do Tocantins, São Félix do Tocantins e Silvanópolis, requisitando que informem: (i) se concluíram os Relatórios Anuais de Gestão - RAG, no Sistema SARGSUS, referentes aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, em cumprimento à Lei Complementar n.º 141/2012; e (ii) se elaboraram o Plano Municipal de Saúde para os anos de 2014-2017.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria de instauração do inquérito civil e do Ofício Circular n.º 1165/2016/PRTO/PRDC.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

Carolina Augusta da Rocha Rosado
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 9/2018
Divulgação: sexta-feira, 12 de janeiro de 2018 - Publicação: segunda-feira, 15 de janeiro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**